



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antonio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no DOU em 2 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC N°: 201501542		
PARECER CNE/CES N°: 171/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/4/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no DOU em 2 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.

Reproduzo, abaixo, o Parecer Final da SERES:

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 128425, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.8, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.8, para o Corpo Docente; e 2.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente; 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário; 2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.3. Sala de professores; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática ; 3.6. Bibliografia básica ; 3.8. Periódicos especializados; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 2 e no não cumprimento de dois requisitos legais.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à dimensão 3 que versa sobre a INFRAESTRUTURA do curso. Dessas, destacam-se: 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.3. Sala de professores; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. Bibliografia básica; 3.8. Periódicos especializados; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO DA SERES.

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de FISIOTERAPIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA, código 14248, mantida pela FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

a) Recurso da IES

A IES apresentou o recurso contra a decisão da SERES em 21/12/2016.

O recurso da instituição foi analisado pelo CTAA, que apresentou o seguinte relatório, o qual também reproduzo.

DO HISTÓRICO:

O processo em tela trata de recurso de impugnação do Parecer do INEP pela IES - Resultado da Avaliação, Código 122.888, para fins de Autorização do Curso de Fisioterapia (presencial – bacharelado) da Faculdade Presidente Antônio Carlos, situada na rua Barão de Camargos, 695 Fundinho, Uberlândia/MG.

A Comissão de Avaliação do INEP, constituída pelos professores Juliana Franceschini Pereira (Coordenadora) e Hugo Celso Dutra de Souza, visitou a IES no período de 15 a 18 de dezembro de 2015. Após a visita, a Comissão elaborou o Relatório de Avaliação atribuindo os conceitos 2,7, 3,7 e 2,2, respectivamente, para as dimensões 1, 2, e 3, resultando no Conceito Final igual a 3.

A IES não avaliou os avaliadores que, por sua vez se auto-avaliaram. A IES impugnou o relatório pois discorda dos conceitos atribuídos pela Comissão do INEP

aos seguintes indicadores: 1.5, 1.8, 1.17, 1.23, 2.1, 2.13, 3.1, 3.3, 3.5, 3.6, 3.10 e 3.18, além dos requisitos legais e normativos 4.3, 4.11 e 4.16. A SERES não apresentou contrarrazão nem tampouco impugnou o parecer do INEP.

DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Indicador 1.5 Estrutura Curricular – conceito atribuído: 2

A comissão repete o descritor para o conceito 2 e acrescenta que “A apresentação pela instituição da matriz atual com integralização em 4 anos, principalmente para o turno noturno, é inviável e prejudicial para a formação do aluno.”

A IES por sua vez argumenta que o currículo do curso foi elaborado de acordo com a Resolução CNE/CES Nº 4, de 06 de abril de 2009, que dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação. A justificativa para a integralização em 4 anos é fundamentada “na oferta de aulas aos sábados e pré-aulas para compor a carga horária do curso e os conteúdos programáticos necessários para a formação profissional, sem prejuízo da qualidade no ensino oferecido. As aulas ministradas de segunda à sexta-feira no turno noturno serão destinadas para a realização das aulas teóricas e práticas, com início das pré-aulas às 18:20 hs (dezoito horas e vinte minutos), e os sábados serão destinados à realização das aulas práticas. As atividades complementares e os estágios supervisionados ocorrerão no contra turno, nos turnos diurno e vespertino.” Apresenta ainda em anexo um quadro com o horário de aulas dos dois primeiros anos do curso e reforça o argumento dizendo que na análise preliminar da SERES o curso obteve despacho saneador satisfatório e ainda que a comissão atribuiu conceito 3 no indicador 1.6, justificando que “Os conteúdos curriculares implantados possibilitam, de maneira suficiente, o desenvolvimento do perfil profissional do egresso considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos atualização, adequação das cargas horárias (em horas) e adequação da bibliografia.”

*A Resolução supracitada explicita na alínea d, inciso III do Art. 2º que para cursos com carga horária mínima entre 3.600h e 4.000h o limite mínimo para integralização será de 5 anos. Certo que no mesmo Art. em seu inciso IV prevê a possibilidade de prática da integralização distinta do cenário apresentado, desde que devidamente justificado a adequação no PPC. Ainda assim a comissão de especialistas apontou fragilidade, pois a integralização em 4 anos é prejudicial para a formação do aluno, principalmente os do curso noturno; **portanto esta relatoria mantém o conceito atribuído.***

Indicador 1.8 Estágio Curricular Supervisionado – conceito atribuído: 2

Justifica a comissão:

O estágio curricular supervisionado está previsto no PPC, tem campo de trabalho em Hospitais, instituições no município e na região, com convênios já firmados, mas não há definição das áreas de estágio no PPC e nem como estas serão organizadas.

A IES se defende dizendo que o PPC foi impresso e apresentado à comissão avaliadora, e lá está descrito o regulamento e as ementas do estágio supervisionado. Afirma que na síntese do PPC postada no e.mec consta as informações sobre as áreas que serão contempladas, e esclarece que em nenhum momento a coordenadora do

curso foi questionada pela comissão sobre a não existência dessa informação, o que deu a entender que não houve problema de acesso.

Cotejando as informações postadas no sistema e.mec pode-se observar que as principais informações de fato consta, como por exemplo:

Os estágios contemplarão as seguintes áreas: Reumatologia, Geriatria, Neuropediatria, Ortopedia, Neurologia, Pneumologia, Cardiovascular, Hospital Geral e UTI, Dermato-funcional, Saúde Pública, Postura, Ginecologia e Obstetrícia. Os mesmos ocorrerão no 6º, 7º e 8º períodos do curso de Graduação, atendendo as 800 hs de carga horária.

O aproveitamento do estágio será feito de forma individual, segundo a ficha de avaliação individual e avaliação final, baseado em relatórios no período de estágio.

O aluno estagiário será supervisionado em todas as atividades previstas, por Fisioterapeuta do quadro de Professores e profissional do campo de estágio de acordo com as normas para o Estágio Supervisionado.

A íntegra do Regulamento do Estágio Supervisionado compõe o PPC.

Esta relatoria acolhe os argumentos da IES e sugere alterar o conceito para 3.

Indicador 1.17 Tecnologias de informação e Comunicação-TICs no processo ensino aprendizagem – conceito atribuído: 2

Escreve a comissão:

Trata-se de curso presencial e as tecnologias de informação e comunicação (TICs), previstas no processo de ensino-aprendizagem, permitem executar de maneira insuficiente o projeto pedagógico do curso. A IES, no campus do centro de Uberlândia, somente possui 1 laboratório de informática com um total de 25 computadores instalados, com acesso à internet. Além disso, não há acesso via wireless para os discentes.

Em seu arrazoado, a IES apresenta contrato com a plataforma “Blackboard Learn” que oferece o portal universitário onde os docentes postam as atividades extra classe orientadas (AECO); esclarece ainda que realiza outras atividades mediadas pelas TICs como filmes, vídeos, discussões e fóruns conforme descrito no formulário eletrônico.

A comissão focou apenas no laboratório de informática e no acesso wireless; seria desejável que fosse observado a efetividade da plataforma Blackboard learn como recurso didático, por exemplo. Em face da falta de informação pela comissão, esta relatoria acolhe os argumentos da IES e propõe alterar o conceito para 3.

Indicador 1.23 Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente– conceito atribuído: 2

A comissão de forma lacônica escreveu que não está claro no PPC como essa integração será realizada.

A IES esclarece, reforçando o que está já no sistema, que:

as partes específicas de execução desta integração dependerá (gn) das normas emanadas pelas áreas conveniadas e do número de alunos que deverão cumprir as atividades exigidas no currículo do curso, a partir dos períodos mais avançados e em relação aos conteúdos específicos e profissionalizantes

Apresenta um anexo em que salienta que os estágios serão realizados através de convênio com a Secretaria Municipal de Saúde.

Apesar do processo ser de autorização, a IES deveria já ter pelo menos o convênio firmado e não apenas a previsão e nem ainda depender de normas emanadas pelas áreas conveniadas. Esta relatoria mantém o conceito atribuído.

Indicador 2.1 Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE – conceito atribuído: 2

A comissão afirma que a atuação do NDE ainda é insuficiente considerando uma análise sistêmica e global; descreve a composição, titulação e regime de trabalho dos componentes.

A IES discorda e ressalta que o NDE já realizou 6 reuniões desde a nomeação dos componentes em 2014 e que seus membros participaram ativamente na elaboração, adequações e atualizações do currículo do curso. Apresenta as atas das seis reuniões que mostra de fato uma atuação pelo menos suficiente para um curso que ainda nem se iniciou.

Diante da falta de argumentação da comissão, esta relatoria opta pela majoração do conceito atribuído para 3.

Indicador 2.13 Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente – conceito atribuído: 2

A comissão aponta que:

O colegiado do curso de Fisioterapia se reuniu pela primeira vez em 10 de abril de 2015. Foram realizadas até a presente data 3 reuniões. O colegiado do curso, embora previsto, regulamentado e institucionalizado, apresenta atuação insuficiente

A IES por sua vez esclarece que o processo trata-se de Autorização de Curso e aponta o deslize da comissão na análise deste indicador. Procede o argumento da IES, uma vez que se espera que a análise seja feita com relação a previsão do funcionamento do colegiado está regulamentado sob os aspectos de representatividade dos segmentos, periodicidade das reuniões, registros e encaminhamento das decisões, e não sua atuação. Altera-se o conceito para 3.

Indicador 3.1 Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral-TI – conceito atribuído: 2

A comissão apenas transcreve o descritor que caracteriza o conceito de insuficiência. A IES por sua vez diz que os docentes de tempo integral utilizam os laboratórios especializados para atividades de nivelamento em grupo ou individual e os gabinetes de trabalho para professores de tempo integral, para planejamento e elaboração de projetos/atividades.

Apesar da falta de subsídios no relato da comissão, a IES não apresenta fatos relevantes que subsidiem seu pleito e que suplante ao observado in loco. Mantém-se o conceito

Indicador 3.3 Sala de professores – conceito atribuído: 2

Escreveu a comissão que:

“A sala de professores implantada para os docentes do curso é insuficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores de todos os cursos (10 cursos), dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade”.

A IES em sua defesa esclarece que as duas salas de professores existentes neste endereço atendem apenas 4 cursos, mas não apresentam detalhes dos outros aspectos. Desta forma não há o que alterar.

Indicador 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática – conceito atribuído: 2

A comissão pontou que foi apresentada apenas uma sala com 25 equipamentos e que os alunos não possuíam acesso a rede wi-fi.

A IES, por sua vez, rebate a afirmação acima, argumentado que no endereço de funcionamento do curso, funcionam somente os cursos de agronomia, biomedicina, enfermagem e farmácia, e a rede wi-fi atende toda a infraestrutura da instituição, e que tem passado o por ampliação e adequações para melhoria do atendimento e qualidade de ensino.

Mais uma vez a IES não apresenta fatos relevantes que subsidiem seu pleito e que suplante ao observado in loco. Mantém-se o conceito

Indicador 3.6. Bibliografia Básica– conceito atribuído: 1

A comissão foi enfática em observar que:

quando os livros foram checados, havia bibliografia básica com apenas 03 volumes. Nesse caso, a bibliografia básica para os dois primeiros anos do curso estava disponível em alguns conteúdos curriculares na proporção média de um exemplar para a faixa de 20 ou mais vagas anuais. Também foram apresentadas notas e pedidos de compra, entretanto, os livros ainda não tinham chegado.

A IES argumenta que “embora tenha havido atraso na entrega dos exemplares dos títulos, devido ao período de recesso que as distribuidoras passam desde novembro, as aquisições foram efetivadas de acordo com o PPC e Notas fiscais (Anexo VI), na proporção média de um exemplar para a faixa de 10 a menos de 15 vagas anuais pretendidas, de cada uma das unidades curriculares”.

Acertou a comissão em analisar apenas os exemplares disponíveis no momento da avaliação. Mantém-se o conceito.

Indicador 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade– conceito atribuído: 2

A comissão afirma em seu relato que:

... os laboratórios destinados especificamente ao curso de fisioterapia para os dois primeiros anos não estão preparados adequadamente, pois não há ainda normas de funcionamento, equipamentos e disponibilidade de insumos.

A IES, por sua vez, destaca incoerência dos avaliadores e argumenta que:

segundo o Projeto Pedagógico do Curso de Fisioterapia apresentado, Páginas 225 – 229, as normas de funcionamento dos laboratórios utilizados nos 2 primeiros anos de funcionamento do Curso estão descritas, incluindo nessas normas conforme artigo 6o, último item, o laboratório específico de Fisioterapia. Estas normas foram apresentadas durante a visita aos laboratórios pelo técnico de laboratório, porém os avaliadores sequer quiseram analisar. Quanto aos equipamentos e a disponibilidade de insumos, foram apresentadas aos avaliadores as notas fiscais de aquisição daqueles que ainda não tinham chegado, devido ao período de recesso das empresas da área.

Cotejando essas informações no PPC observa-se que o anexo V traz o regulamento e normas de procedimentos dos laboratórios de ensino (gn) – ciências da

saúde e ciências agrárias. Entretanto conforme corroborado pela própria IES, existem pendências de equipamentos e disponibilidade de insumos, o que demonstra o critério de insuficiência descrito pela comissão. **Mantém-se o conceito.**

Indicador 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde– conceito atribuído: 1

Relatou a comissão que:

O curso não dispõe de laboratórios específicos e multidisciplinares para a abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares das ciências da vida, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a área da saúde”.

A IES argumenta que outros 4 cursos da área de ciências da saúde foram avaliados adequadamente e utilizam os mesmos laboratórios; aponta ainda uma incoerência, pois os mesmos laboratórios foram apresentados aos avaliadores e receberam conceito 3 no indicador 3.9 (Laboratórios didáticos especializados: quantidade).

Equivoca-se a IES ao estabelecer equivalência entre os laboratórios didáticos e os laboratórios de ensino. Além do mais, considerações ou avaliações de outros processos avaliativos em nenhuma hipótese podem ser apreciados para efeito comparativos nesta instância recursal. Por outro lado, percebe-se também que não há entendimento claro da comissão a respeito dessa diferença; é citado pelos avaliadores a existência de 7 laboratórios didáticos e há no PPC e no regulamento a descrição de laboratórios de Patologia, Microbiologia, Parasitologia além do laboratório de Citologia, Histologia e Embriologia, que mesmo insuficientes, deduzindo-se a partir do relato dos laboratórios especializados, não se pode dizer que não existem. Esta relatoria sugere majorar o conceito atribuído para 2.

Requisito Legal e Normativo 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e Requisito Legal e Normativo 4.16. Políticas de educação

A comissão aponta que ambas serão contemplados mas a forma prevista não é continuada e relatou que a IES se manifestou em relação ao requisito.

A IES faz seu arrazoado, mas como a comissão já deixou claro em seu relato que a previsão existe, resta claro o atendimento aos requisitos legais e normativos em questão; quanto ser contínuo ou não, isso deve ser analisado por ocasião do reconhecimento do curso.

Como a comissão já havia apontado sim no indicador, nada há o que alterar.

Requisito Legal e Normativo 4.11. Tempo de Integralização

A comissão relata que

Embora a IES tenha proposto a integralização em 4 anos, a justificativa apresentada não se aplica. Também denotamos que não há possibilidade de integralização nesse tempo, principalmente nas turmas ofertadas no período noturno.

A IES entende que a comissão atestou como não atendido; mais uma vez justifica usando os argumentos utilizados no indicador 1.5. Estrutura Curricular, afirmando que está em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 4/2009.

Esta relatoria, por sua vez, entende que a IES se manifestou em relação a este indicador e portanto sugere alterar de não para sim. Quanto ao cumprimento do requisito legal, embora o senso comum indique que a IES não atende, cabe somente a SERES tomar as medidas saneadoras.

II. VOTO DO RELATOR (CTAA)

Este relator vota pela alteração do conceito de 2 para 3 dos seguintes indicadores: 1.8., 1.17., 2.1 e 2.13., e de 1 para 2 o indicador 3.18. além de alterar de não para sim o requisito legal e normativo 4.11.

III. DECISÃO DO CONSELHO(CTAA)

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

b) Comentários do Relator da CES/CNE.

Analisando o recurso da IES, considerando a análise e decisão do CTAA, bem como os aspectos, apontados pela SERES, em especial os referentes à Dimensão 3, ou seja, que: “As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso”, reconheço que a situação da IES é deficitária, no que diz respeito às condições de qualidade acadêmica exigidas, e, portanto, acompanho a recomendação da SERES e encaminho à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no DOU em 2 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, localizada na Rua Barão de Camargos, nº 695, bairro Fundinho, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Ceará, nº 600, sala 302, bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 4 de abril de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente